



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

PROJETO DE LEI N.º 001/2001

Afuá-PA, 18 de maio de 2001.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridade, a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais no território do município, balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos que serão viabilizadas em consonância e/ou através de ações e metas que visem:

- I – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – o estímulo à formação de cadeias produtivas através da verticalização tanto mineral, hídrico, pecuário como agroflorestal, e à promoção do desenvolvimento do turismo e da indústria, comércio e serviços contribuindo para a geração de emprego e renda;
- III – a contribuição para o fortalecimento da ciência e o desenvolvimento e a difusão de tecnologias alternativas para exploração racional dos recursos naturais;
- IV – a articulação para a elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parceiros com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;
- V – a contribuição para a melhoria dos indicadores sociais.
- VI – melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas ações de segurança e justiça, educação e cultura, habitação e urbanismo, saúde e saneamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Art. 3º Os produtos relativos às prioridades e metas mencionadas no artigo anterior estão especificados no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual ou na sua ausência aqueles especificados no projeto de lei orçamentária;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, o programa e o sub-programa aos quais se vinculam.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, indicando a sua natureza e especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida; e
- 7 – outras despesas de capital.

Art. 6º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, inciso XII, desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema de Contabilidade Pública Municipal – SCPM, vinculada diretamente ao Departamento de Finanças.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e demais órgãos da administração pública municipal, que por sua natureza exerça sua execução orçamentária, financeira e patrimonial de forma descentralizada, deverão aderir e integrar-se ao SCPM, objetivando a consolidação e controle interno das contas municipais.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações de saúde e assistência social;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- III – às ações em favor das pessoas portadoras de deficiência e aos idosos;
- IV – às ações de alimentação escolar;
- V – às despesas com auxílios, outras formas de assistência geral e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da dívida do Município;
- VII – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- VIII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- IX – as despesas com as ações voltadas para a agricultura.

§ 1º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 9º O projeto de lei que consubstancia a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 deverá ser encaminhada à Câmara Municipal em até dez dias após a sanção desta Lei.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva mensagem serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, sub-programa e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

→ **§ 2º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da situação do Município no contexto e como reflexo da conjuntura econômica do País em 2001, com indicação do cenário macroeconômico para 2002 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do governo municipal e suas estratégias ante ao cenário estadual e nacional;

III – avaliação dos resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, conjugando com os estimados para 2001 e os observados em 2000;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, até trinta dias após o encaminhamento à Câmara Municipal, podendo ser por meios eletrônicos, o projeto de lei orçamentária, incluindo os anexos a que se refere este artigo e demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

- II** – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III** – os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- IV** – o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- V** – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar no 101, de 2000;
- VI** – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- VII** – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública municipal;
- VIII** – a situação observada no exercício de 2000 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;
- IX** – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;
- X** – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
- a) impostos;
 - b) taxas;
 - c) contribuições; e
 - d) concessões e permissões.
- XI** – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 26 desta Lei;
- XII** – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;
- XIII** – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;
- XIV** – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2001 e o programado para 2002;
- XV** – a memória de cálculo da reserva de contingência;
- **XVI** – a memória de cálculo dos recursos do município destinados ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, e o montante dos recursos a serem recebidos da União a título de complementação;
- XVII** – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;
- XVIII** – os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 20 desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

XIX – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar no 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa setorizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 8º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11 Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de agosto, conforme o estabelecido na LOMA.

Art. 12 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 10 (dez) dias antes do prazo estabelecido no artigo anterior, as estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13 Para efeito do disposto no art. 2º da EC n. 25/2000, que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal, o total da despesa que constará da proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da C.F, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – No total das despesas serão incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar no 101, de 2000;
- b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

II – pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual.

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta, como Meta Fiscal, a obtenção de superávit primário nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16 Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem assim das justificações de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

Art. 17 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 A Procuradoria Jurídica do Município e/ou órgão assemelhado, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades municipais devedoras e ao Gabinete do Prefeito, encaminhará ao Departamento de Finanças, até 30 de setembro de 2001, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, recebidos conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* deste artigo, comunicarão ao Departamento de Finanças, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - O não cumprimento no caput deste artigo, ensejará ao seu responsável a imputação de crime de responsabilidade.

Art. 19 Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e
- IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 20 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVIII do § 3º do art. 10 desta Lei.

Art. 21 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, ao Estado e à União, ou com ações em que as Constituições e a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente; e
- II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista no inciso I as ações de segurança pública nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que tenham personalidade jurídica própria e estejam devidamente registradas junto aos órgãos competentes.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, além das provas de registro legal, declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 23 A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 24 Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, conterão reserva de contingência, em valor cujo limite não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2002.

Parágrafo único – A reserva de contingência referida no *caput* deste artigo será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual contemplará recursos orçamentários destinados a garantir a exigência de contrapartida nas transferências voluntárias de recursos do Estado e da União, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão / Departamento. de Finanças através do setor competente:

I - ultimar as providências para o atendimento das exigências emanadas da legislação do Estado e da União em especial o disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 2000; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 26 As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se realizadas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos e dos respectivos subtítulos e metas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 28 Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 8º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29 O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuem em ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;
- II – das transferências do Sistema Único de Saúde;
- III – das transferências do orçamento fiscal; e
- IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo

Art. 30 Serão destinados no mínimo para as ações e serviços de Saúde no exercício de 2002, o que determina a EC/29/2000.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 32 Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme previsto no § 2º do art. 59, da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Art. 33 No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
 - II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- e
- III – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 35 No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 57 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas ou geração de novas receitas em valor equivalente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Art. 38 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção executiva à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, prevista no art. 15 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41 No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 42 Não serão objetos de limitação:

- I – as despesas que constituam obrigações constitucionais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II – despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e
- III – contrapartidas municipais a convênios e instrumentos congêneres firmados.

Art. 43 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SCPM – Sistema de Contabilidade Pública Municipal no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 44 As despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no SCPM – Sistema de Contabilidade Pública Municipal, e sua efetiva liquidação obedecerá o regime de competência e as seguintes peculiaridades:

- I – folha de pagamento – dentro do mês a que referir o pagamento;
- II – fornecimento de material – pela data da entrega;
- III – prestação de serviço – pela data da realização;
- IV – obras – na ocasião da medição.

Art. 45 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

Art. 47 Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Inclusas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168, da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 48 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2002.

Art. 49 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 50 Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo, através da comissão legislativa pertinente, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao MSCP – Sistema de Contabilidade Pública Municipal.

Art. 51 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão/Depto. De Finanças, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Art. 52 O Projeto de Lei Orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se o seguinte procedimento:

I - as dotações orçamentárias constantes da proposta serão liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

a) no montante necessário para cobertura de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas municipais;

b) 1/12 (um doze avos) dos demais grupos de despesas;

c) as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações orçamentárias, com previa autorização Legislativa.

Art. 53 A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será submetida previamente à análise da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, objetivando mensurar seus impactos e respectiva compensação dentro do processo de ajuste e equilíbrio fiscal.

Art. 54 A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º, I, . da Lei no. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55 O Poder Executivo considerará automaticamente suplementada, pelo valor do seu excesso de arrecadação, as dotações que tenham como fonte de recursos receitas vinculadas, devendo baixar decreto à sua efetivação.

Art. 56 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 57 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CGC N.º 05.119.854/0001-05

Art. 58 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica Municipal ou órgão equivalente, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 59 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 60 Para assegurar a composição dos 25% da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, serão abatidos anualmente, até o dia 31 de dezembro, dos repasses efetivados ao Poder Legislativo e demais órgãos descentralizados e legalmente independentes, os valores referentes ao Imposto sobre Serviços e ao Imposto de Renda, retidos na fonte, incidentes sobre a prestação de serviços e rendimentos pagos a qualquer título, respectivamente.

Art. 61 Somente poderão ser inscritos em restos a pagar no exercício de 2002 as despesas empenhadas efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no respectivo ano.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesse artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectiva crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 62 O Município, opcionalmente, em decorrência de eventuais dificuldades na implementação das totais medidas e exigências de responsabilidade fiscal, poderá usar da faculdade prevista no art. 63, incisos I a III e §§, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 18 de maio de 2001.

Miguel Santana de Castro
PREFEITO MUN. DE AFUÁ
CIC 064 388 732 - 68